

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
180/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação efetuada por Diogo Miguel Vitorino Martins contra a
revista *Sábado* pela publicação do artigo “Como é o mundo das
Testemunhas de Jeová”**

Lisboa
10 de julho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 180/2013 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação efetuada por Diogo Miguel Vitorino Martins contra a revista *Sábado* pela publicação do artigo “Como é o mundo das Testemunhas de Jeová”

1. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 22 de novembro de 2012, uma participação efetuada por Diogo Miguel Vitorino Martins contra a revista *Sábado* pela publicação do artigo “Como é o mundo das Testemunhas de Jeová”.
2. O participante relembra “que existem 52.000 associados das Testemunhas de Jeová em Portugal e cerca de 100.000 pessoas frequentam o culto, o que representa aproximadamente 0,5% a 1% da população portuguesa”.
3. Recorda que se trata de uma “religião oficial, devidamente reconhecida como tal no Estado Português e no seio da União Europeia”, beneficiando de “todos os direitos inerentes à liberdade religiosa”.
4. Considera que “o artigo da revista *Sábado* apresenta um conteúdo chocante, ao transparecer uma imagem absolutamente parcial, degradante e errada sobre a religião Testemunhas de Jeová”.
5. Para o participante, “a capa começa por induzir os leitores a uma imagem negativa sobre a religião, apresentando uma criança triste enquanto segura uma Bíblia”.
6. Entende que a revista, “[e]m vez de, num esforço de rigor e isenção (...) preocupa-se unicamente em apresentar as versões de acontecimentos de oito pessoas que já não são Testemunhas de Jeová.”
7. Acrescenta o participante que não “há a preocupação de ouvir pessoas que (...) sejam [Testemunhas de Jeová] ou membros líderes da [referida] religião”.
8. Alega que o artigo expõe “apenas os defeitos da organização, insinuando casos de pedofilia camuflados (que não estão provados, não foram julgados, cujos entrevistados nada fizeram para os expor e que, como tal, são meras difamações infundadas)”,

providenciando “uma ideia errada e negativa de uma minoria religiosa merecedora da tutela constitucional como qualquer outra”.

9. Refere ainda que “a revista *Sábado* (...) cai num erro crasso de colocar na própria capa da revista mentiras”.
10. Alega que “[n]ão há o (...) mínimo de correspondência com a verdade, quando se diz que ‘As testemunhas de Jeová não podem dar um beijo na boca no namoro’, ‘não podem entrar no ensino superior’, ‘não podem aceitar promoções’ e ‘são desaconselhadas a ter filhos’”.
11. Afirma que “qualquer Testemunha de Jeová e outra pessoa conhecedora do culto realmente preocupada em obter informação sobre o mesmo sabem perfeitamente que escrever isto é disparatado”.
12. Entende que a denunciada “perdeu uma excelente oportunidade de fazer um artigo com a profundidade, rigor e isenção merecida sobre a religião, para cair num manto de sensacionalismo barato para vender revistas, atacando de uma forma barata e parcial uma minoria religiosa, com difamações e calúnias no seu conteúdo.”

2. Descrição

13. Na edição de 22 a 28 de novembro de 2012 (n.º447), a revista *Sábado*, publicou um artigo intitulado “Como é o mundo das Testemunhas de Jeová”, composto de seis páginas (texto e imagens).
14. A capa ilustra uma criança (metade da cara está cortada) com uma Bíblia na mão, com a seguinte inscrição: “Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas”.
15. Em chamada de primeira página, o seguinte título: “O Mundo desconhecido em que são educadas as Testemunhas de Jeová” e pós-título “Oito relatos surpreendentes sobre o dia-a-dia da igreja em Portugal”, seguindo-se uma lista de destaques:
 - a) “As crianças não podem cantar os parabéns nem participar em festas de Natal na escola”.
 - b) “Alguns fiéis queimam livros infantis em *bidons* de metal”.
 - c) “São encorajados a não ir para a faculdade e a não aceitarem promoções no emprego”.
 - d) “Devem casar sem nunca terem dado um beijo na boca”.
 - e) “E se os filhos quiserem deixar a religião os pais são obrigados a cortar relações”.

16. A peça afirma em pós-título: “Mais de 600 pessoas juntaram-se para denunciar a sua antiga religião. Oito delas contam à SÁBADO como, durante anos, as suas vidas foram dominadas pelo medo de pecar. E pecar podia ser, simplesmente, soprar uma vela.”
17. A peça descreve as experiências de oito ex-praticantes da religião Testemunhas de Jeová, entre inativos (não frequentam reuniões, não entregam relatórios, etc.), desassociados (expulsos pela organização) ou dissociados (saíram voluntariamente)¹, através dos seus próprios testemunhos. Conta ainda com declarações de Pedro Candeias, representante da organização religiosa em Portugal, e citações de textos oficiais da mesma.
18. São ainda elencados, e graficamente destacados, os comportamentos desaconselhados e os proibidos pela religião, bem como uma pequena listagem de “[c]elebridades fiéis a jeová” e ainda uma listagem das “[p]rincipais datas para o fim do mundo” apontadas pela referida organização religiosa.
19. A peça é ainda complementada com várias imagens, a cores, exemplificativas de algumas das práticas e condicionalismos impostos pela organização:
 - a) Uma imagem de página inteira ilustra uma criança olhar para um Bidon em chamas, onde são queimando livros da Anita, um vestido e fotografias de casamento. A imagem é acompanhada da seguinte legenda: “Nem os livros da Anita escaparam à fogueira para livrar a casa de P.T. da presença de Satanás”. Esta exemplifica, graficamente, uma situação relatada por uma ex-Testemunha de Jeová.
 - b) Uma imagem (12,5cmx8,5cm), de uma festa de aniversário em que uma das crianças não festeja. Com a legenda: “Em criança, César Rodrigues [ex-Testemunha de Jeová] disfarçava a cantar os parabéns. Nunca cantou na vida”.
 - c) Uma imagem (13cmx8,5cm) de uma criança a ver um jogo de futebol na televisão, acompanhada da legenda: “‘Estas pessoas vão todas ser destruídas’, pensava Vitor Máximo [ex-Testemunha de Jeová], ao ver um estádio de futebol cheio”.
 - d) Uma imagem (5,5cmx6,5cm) de um adulto de mão dada com uma criança dirigindo-se para entrada de uma habitação, com a legenda, ‘As crianças não estão dispensadas da pregação porta a porta todos os fins-de-semana”’.
 - e) Uma imagem (12cmx7cm) de uma criança assustada com a destruição em seu redor: pessoas sendo queimadas em fogos, meteoritos caindo dos céus e relâmpagos. Com a

¹ Doravante genericamente designados de ex-Testemunhas de Jeová.

legenda: “Terramotos, doenças infecciosas, chuva de fogo e enxofre: assim será o Armagedão”.

- f) Uma imagem (5,5cmx6,5cm) de um orador na tribuna, com a legenda “Há quem conte na tribuna que recusou uma promoção em benefício da vida espiritual”, ilustrando as declarações de uma ex-Testemunha de Jeová.
- g) Uma imagem (11,5cmx7cm) de uma rapariga isolada no meio de vultos escuros, com a legenda: “P.T. [ex-Testemunha de Jeová], cerca de 40 anos, ficou sem família e amigos quando saiu da religião. Os pais proibiram-na de voltar lá a casa”.
- h) Uma imagem (5,5cmx4,5cm) de um adulto sentado na cama a chorar, com a legenda: “Mesmo em adulto, Vítor Máximo [ex-Testemunha de Jeová] já acordou a chorar com pesadelos sobre o fim do mundo”.

3. Defesa da denunciada

- 20. Afirma a denunciada que “é falso que ‘a capa (...) apresenta uma criança triste’ até porque o rosto não é sequer visível”.
- 21. Acrescenta que “[é] mais do que legítimo que a revista apresente a versão dos acontecimentos de oito pessoas, como poderia ter apresentado a história de uma única pessoa”.
- 22. Argumenta que “o universo que estas oito pessoas representam é idêntico àquele manifestado por muitas centenas, talvez milhares de outras”.
- 23. Refere que “a SÁBADO relata que há mais de 600 pessoas registadas num fórum que denuncia situações do género das referidas no artigo”.
- 24. Sustenta que “[n]o referido fórum são relatadas experiências pessoais de quem passou por experiências iguais e até piores (do ponto de vista emocional) que as mencionadas no artigo são abundantes nesse fórum”
- 25. Segundo a denunciada, é falsa a afirmação de que as pessoas ouvidas já não são membros da referida organização religiosa. Argui que “das 8 pessoas referidas no artigo (...), só 3 foram desassociadas [expulsas pela organização] ou dissociadas [saíram voluntariamente] e “as outras 5 mantêm-se como Testemunhas de Jeová, incluindo os dois ex-anciãos (dirigentes de congregações) com quem a SÁBADO falou”.

26. Alega que, “contrariamente ao que o Queixoso alega, foram várias as pessoas que os jornalistas da SÁBADO ouviram, sendo que muitas delas continuavam ligadas ainda à organização”.
27. Argumenta ainda que é falso que não tenha havido a preocupação de ouvir membros ou líderes da organização religiosa Testemunhas de Jeová.
28. Sustenta que “a SÁBADO contactou telefonicamente a sede das Testemunhas de Jeová em Portugal, em Alcabideche, na sexta-feira prévia à publicação do artigo, ou seja, a 16 de Novembro” e a “resposta foi que a pessoa que poderia falar com a revista já não se estava e já não iria voltar”.
29. Acrescenta que a revista insistiu “no sentido de saber se haveria mais alguém que poderia falar à revista, mas foi informada de que apenas uma pessoa estaria disponível e que a jornalista teria de ligar na 2ª feira”.
30. Afirma ainda que “[n]esse telefonema a jornalista perguntou ainda se seria possível que transmitissem a essa pessoa o seu contato e o pedido de entrevista, para se conseguir, pelo menos, deixar agendada a conversa para segunda-feira, para desta forma evitar correr o risco da entrevista não se concretizar”, mas a “resposta obtida foi negativa”.
31. Refere a denunciada que “na segunda-feira de manhã a jornalista ligou e falou com o Dr. Pedro Candeias, que se apresentou como um representante da organização e se escusou a revelar o seu cargo”, tendo-lhe sido solicitada “uma entrevista pessoal”, porém o Dr. Pedro Candeias insistiu “para que enviasse as perguntas por escrito, por email e que depois decidiria de que maneira responderia”.
32. Sustenta ainda que “[n]esse dia, à tarde, o representante telefonou à jornalista da SÁBADO para dizer que algumas das questões se encontravam explicadas no site oficial das Testemunhas de Jeová e recomendando que lá fosse, o que, obviamente, a jornalista já tinha feito”.
33. Afirma que “[a] jornalista foi ainda informada de que a resposta estaria a ser preparada, sem no entanto apontar um prazo para o seu envio”, pelo que “a jornalista insistiu para agendar uma conversa pessoal ou telefónica, convite que mais uma vez foi recusado”.
34. Acrescenta que na “tarde daquele dia, constatando a improbabilidade de uma conversa, a jornalista enviou novo email com um conjunto de questões mais específicas e diretamente relacionadas com os relatos das pessoas que entrevistara”, sendo que ao

final do dia “a jornalista recebeu o referido email” mas, “das 11 perguntas, nenhuma delas tinha sido respondida”.

35. Afirma ainda que “[n]a terça-feira, pelas 16h41, a jornalista recebeu um mail com alguns anexos (publicações oficiais da organização) que respondiam a algumas questões do primeiro email, dizendo Pedro Candeias que as do segundo email seriam respondidas ‘oportunamente’”, porém, “as referidas questões nunca foram respondidas”.
36. A denunciada recorda que “[e]xistem três citações deste representante da organização no texto”.
37. Quanto à alegação do participante de que “o artigo faz insinuações sobre ‘casos de pedofilia camuflados’”, a denunciada recorda que “o caso de pedofilia referido, que aconteceu nos EUA e resultou na condenação das Testemunhas de Jeová foi notícia em todo o mundo”, sendo que “[o] tribunal norte-americano julgou-o, considerou-o provado e justificou a indemnização decretada com o facto de a estrutura ter tido conhecimento e abafado o caso”.
38. Refere ainda que, “em relação ao tema da pedofilia, o artigo contém a citação do manual dos anciãos da religião, colocada entre aspas na mesma página”.
39. Argumenta que “nenhuma das frases que o Queixoso invoca como sendo falsas foram sequer articuladas no texto do artigo”.
40. Afirma a denunciada que o queixoso alega “ser falso que ‘as Testemunhas de Jeová não podem dar um beijo na boca no namoro’”, quando “o que está escrito na capa é que ‘Devem casar sem nunca terem dado um beijo na boca’”.
41. Recorda que o queixoso defende “ser falso que ‘não podem entrar no ensino superior’, quando o que consta da capa é que ‘São encorajados a não ir para a faculdade’”.
42. A denunciada afirma ainda ser falsa a alegação por parte do participante de “que na capa se diz que ‘Não podem aceitar promoções’, quando na realidade, o que está escrito na capa é que ‘São encorajados (...) a não aceitarem promoções no emprego’”.
43. Afirma ainda que “não existe na capa qualquer referência à frase ‘São desaconselhados a ter filhos’”.
44. Pelo exposto, a denunciada refere que “é evidente que o texto constitui um relato objetivo das experiências vividas por pessoas devidamente identificadas onde a jornalista da SÁBADO não faz qualquer juízo de valor, motivo pelo qual não extravasa o direito e o dever de informar de quem escreveu o artigo e do jornal que o publicou”.

45. Acrescenta ainda que “foi exercido o contraditório, tendo o representante da referida igreja recusado a prestar grandes explicações ou declarações”.
46. Afirma a denunciada que “[p]ara além de estar consciente dos princípios que pautam a sua atividade profissional, a jornalista signatária do texto tem presente que deve contribuir para a formação da consciência cívica, abordando os assuntos com elevação e com respeito pelos visados”.
47. Acrescenta que a jornalista recusou “fomentar reações grosseiras, ou qualquer abordagem que fosse passível de ser considerada desrespeitosa da consciência e da fé das pessoas que partilham aquela doutrina”.
48. Afirma por fim que “a Direção da SÁBADO e todos os jornalistas que colaboram com a revista cumprem escrupulosamente os princípios orientadores do jornalismo e da deontologia profissional”.
49. Pelo exposto, a denunciada vem por este meio requerer o arquivamento da presente participação.

4. Normas aplicáveis

50. O presente procedimento – centrado na matéria relativa ao rigor informativo – convoca a aplicabilidade de um conjunto de dispositivos, a saber, os artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro); os artigos 3.º e 20.º da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho); o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro); e ainda os pontos 1 e 10, 2.ª parte, do Código Deontológico do Jornalista.

5. Análise e fundamentação

51. A presente análise remete para o dever de rigor informativo. Trata-se, nomeadamente, de aferir do rigor e isenção na descrição dos factos.
52. Ressalte-se que não cabe ao CR atestar a verdade ou falsidade dos factos reportados, cabe sim analisar do cumprimento das leis e normas que regem a atividade jornalística,

nomeadamente no que se refere ao cumprimento do dever de relatar os factos com rigor e isenção, de rejeitar o sensacionalismo e de ouvir as partes com interesses atendíveis.

- 53.** A análise à peça informativa em apreço permitiu verificar a inexistência de indícios na explanação dos factos que permitam a conclusão por qualquer falta de rigor ou isenção, rejeitando-se nela o sensacionalismo e fazendo-se uma clara separação entre facto e opinião, encontrando-se as respetivas fontes devidamente identificadas e assinaladas.
- 54.** A peça socorre-se das declarações de oito anteriores membros (desassociados, dissociados e inativos) das Testemunhas de Jeová, sobre as suas experiências pessoais com a referida organização religiosa. Recolhe-se ainda as declarações de um dos representantes da referida organização religiosa em Portugal – cita-se ainda um leque de documentos oficiais da citada organização religiosa, tais como o “Manual dos Anciãos” outras publicações oficiais da organização religiosa tais como “Sentinela” e “Desperta!” –, cumprindo deste modo o dever de ouvir todas as partes com interesses atendíveis.
- 55.** A análise aos elementos gráficos da peça em apreço, nomeadamente as imagens supra descritas (Ponto 19), permitiu verificar que estas ilustram situações específicas das experiências pessoais transmitidas pelas referidas ex-Testemunhas de Jeová.
- 56.** No que respeita à capa da publicação, designadamente a chamada de primeira página do artigo em apreço, verifica-se que esta não apresenta qualquer indício de discriminação religiosa ou de sensacionalismo. A totalidade das frases (Ponto 15) incluídas na chamada de primeira página reporta diretamente determinados aspetos dos testemunhos recolhidos.
- 57.** Por sua vez, ao contrário do referido pelo participante, não é possível estabelecer qualquer interpretação sobre o estado de espírito da criança retratada na capa, uma vez que apenas é exibida a metade inferior da sua face, e sem quaisquer elementos na sua fisionomia que permitam semelhante conclusão.

Pelo exposto, entende-se que não ocorreram quaisquer violações das normas que regem a atividade jornalística, nomeadamente no que se refere aos deveres de prossecução de rigor informativo, de identificação das fontes, e de auscultação de todas as partes com interesses atendíveis;

6. Deliberação

Tendo analisado uma participação submetida por Diogo Miguel Vitorino Martins contra a revista *Sábado* e verificando-se não ter ocorrido qualquer violação das normas imperativas que regem a atividade jornalística e que à ERC cumpra fazer respeitar, designadamente quanto ao respeito pelos princípios do rigor informativo, de separação entre factos e opiniões e de auscultação de todas as partes com interesses atendíveis, o Conselho Regulador delibera o arquivamento da participação.

Lisboa, 10 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes